



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Escrivania Cível de Peixe

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 0000904-65.2025.8.27.2734/TO

AUTOR: AGROPECUARIA VALE DO TOCANTINS LTDA

AUTOR: SAGRADA FAMILIA TRANSPORTES LTDA

AUTOR: PATRICIA VILELA PATO GOMES

AUTOR: PATRICIA VILELA PATO GOMES AGROPECUARIA

AUTOR: FLAVIO GOMES DA SILVA

RÉU: FLAVIO GOMES DA SILVA AGROPECUARIA

DESPACHO/DECISÃO

Cuida-se de **Pedido de Recuperação Judicial** cumulada com tutela de urgência proposta por **FLÁVIO GOMES DA SILVA**, pessoa física e jurídica, **PATRÍCIA VILELA PATO GOMES**, pessoa física e jurídica, **SAGRADA FAMÍLIA TRANSPORTES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, **AGROPECUÁRIA VALE DO TOCANTINS LTDA**, todos integrantes do "**GRUPO AGRO VALE DO TOCANTINS**", pessoa jurídica de direito privado, com a devida qualificação nos autos do processo em epígrafe.

Conforme narrado na petição inicial, o **GRUPO AGRO VALE DO TOCANTINS** teria origem familiar, com raízes no setor agropecuário desde 1900, quando o bisavô do produtor rural Flávio Gomes da Silva iniciou atividades de criação de bovinos nas regiões de Turvânia/GO, Jataí/GO e Montes Claros/GO. Essa vocação rural, ainda que inicialmente informal, teria sido cultivada ao longo das gerações, culminando, em 2008, na formalização da Agropecuária Vale do Tocantins, após a aquisição da Fazenda Varjão em Peixe/TO. De acordo com os requerentes, essa formalização marcou o início de uma atuação empresarial estruturada e voltada à profissionalização da engorda e comercialização de bovinos.

Afirmam os autores que, a partir de 2011, o Grupo teria iniciado uma fase de expansão com a implantação de cultivo de grãos como soja, milho e gergelim, motivado pela necessidade de garantir maior autonomia na alimentação do rebanho e diversificação das atividades produtivas. Informam que, nos anos iniciais, mais de 125 hectares teriam sido preparados para o plantio, e atualmente a área total da propriedade rural atingiria 1.210 hectares, dos quais 900 são destinados à lavoura e 300 à pastagem. Alegam ainda que o plantio ocorre tanto em áreas irrigadas por pivôs quanto em áreas de sequeiro, seguindo calendário agrícola rigoroso, o que demonstraria, segundo sustentam, um planejamento produtivo tecnicamente estruturado.

Os requerentes também informam que, em 2023, decidiram expandir suas atividades com a constituição da empresa **SAGRADA FAMÍLIA TRANSPORTES LTDA.**, com o objetivo de centralizar a logística de transporte dos produtos e insumos do grupo. Segundo a narrativa, a medida visava maior autonomia operacional, redução de custos e incremento da eficiência no escoamento da produção, além de apoio às atividades internas do grupo. Dessa forma, alegam que vêm atuando de forma verticalizada e integrada nos setores agrícola, pecuário e de transportes.

0000904-65.2025.8.27.2734

15187976.V11



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Escrivania Cível de Peixe

No que diz respeito à crise financeira enfrentada, os autores sustentam que esta não decorre de má administração ou decisões empresariais imprudentes, mas sim de eventos alheios à sua vontade e imprevisíveis, como condições climáticas extremas, oscilações abruptas no mercado de commodities, golpe comercial e orientação técnica deficiente. Segundo relatado, a estiagem de 2015 teria comprometido severamente a produção, sendo seguida, em 2016 e 2017, por excesso de chuvas que inviabilizou parte das colheitas. Alegam que, entre 2018 e 2019, mesmo com investimentos em irrigação e maquinário, nova estiagem reduziu a produtividade, enquanto os financiamentos contratados começaram a pressionar o fluxo financeiro do grupo.

Os autores relatam, ainda, prejuízos decorrentes da fixação antecipada do preço da soja em R\$ 75,00 por saca, sendo que, à época da colheita, o valor de mercado alcançou R\$ 150,00, ocasionando perdas estimadas em R\$ 2,25 milhões. Somam-se a isso, conforme afirmam, um prejuízo de R\$ 300 mil advindo da compra de fertilizantes não entregues (golpe comercial), além de elevação abrupta nas taxas de juros, que teriam dificultado a obtenção de crédito e onerado a operação. A esses eventos, ainda se agregariam as perdas resultantes de estiagens sucessivas, como a que, segundo afirmam, levou o Município de Peixe/TO a decretar estado de calamidade pública nos anos de 2023 e 2024.

Conforme sustentam, houve orientação técnica equivocada por parte de profissional contratado, que teria recomendado o plantio de culturas e aplicação de técnicas agronômicas ineficientes, resultando em perdas significativas. Mencionam tentativas fracassadas de plantio de arroz, braquiária e plantas de cobertura do solo, bem como investimentos superiores a R\$ 1 milhão em sementes que teriam sido inutilizadas por chuvas mal previstas. Segundo os autores, tais erros técnicos teriam causado um prejuízo adicional de mais de R\$ 7 milhões, agravando o cenário de desequilíbrio financeiro do grupo.

Em razão da soma desses fatores, alegam os requerentes que o passivo atual ultrapassa R\$ 45 milhões, enquanto o ativo total do grupo gira em torno de R\$ 13 milhões, valor que, segundo afirmam, seria insuficiente para quitação integral das dívidas mesmo com a alienação completa dos bens. Nesse contexto, entendem que a Recuperação Judicial é o único meio viável para promover a reestruturação das dívidas e viabilizar a continuidade das atividades produtivas, preservando a função social da empresa e os empregos diretos e indiretos gerados.

Por fim, alegam que o grupo permanece operacional, com capacidade técnica e estrutura produtiva em funcionamento, contando com maquinário moderno, sistemas de irrigação eficientes e planejamento agrícola estruturado. Sustentam que, com a aprovação de um plano de recuperação que preveja cronograma de pagamentos compatível com a realidade do setor, haverá possibilidade real de soerguimento. Invocam, nesse sentido, o art. 47 da Lei nº 11.101/2005 e afirmam que o foro competente para o processamento do pedido seria o do local do principal estabelecimento do grupo, situado em Peixe/TO, conforme art. 3º c/c art. 69-G, §2º, da referida Lei.

Este é o breve histórico do **GRUPO AGRO VALE DO TOCANTINS** e das razões da crise na empresa.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Escrivania Cível de Peixe

Com a inicial, juntaram documentos que entendem serem pertinentes ao caso (evento n.º 01)

Efetuada o pagamento das custas, fora proferido despacho nomeando Administrador Judicial para apresentar laudo de constatação prévia, a fim de verificar a regularidade dos documentos anexados na petição inicial (evento n.º 13).

Laudo de constatação prévia atestando que o pedido dos recuperandos encontra-se de acordo com os requisitos exigidos pela Lei n.º 11.101/05 (evento n.º 29).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório necessário.

DECIDO

1. DO PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO PRODUTOR RURAL

À luz do que preceitua a Lei n.º 11.101/2005, a Recuperação Judicial visa *"viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor; a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica."* (art. 47).

O deferimento e processamento da Recuperação Judicial deve-se ater às disposições dos art. 48, 50 e 51 da Lei n. 11.101/2005.

No presente caso, os recuperandos efetuaram seus registros (pessoa jurídica) como empresários individuais. Conforme narrado na inicial, os integrantes do grupo exercem suas atividades na condição de empresário rural, o qual está ligado à pessoa jurídica.

Neste ponto, registro que os produtores rurais, diferentemente das demais classes empresariais, são considerados como tal, sem a necessidade de prévio registro na Junta Comercial, em razão do tratamento favorecido, diferenciado e simplificado a este empresário, conforme estabelecido pelos art. 970 e 971 do Código Civil (CC).

Desta forma, os empresários individuais enquadram-se como microempresa e, neste caso, também devem se atentar aos requisitos próprios dos produtores rurais, a saber:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

(...)



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Escrivania Cível de Peixe

§ 2º No caso de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF, entregue tempestivamente.

§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente.

§ 4º Para efeito do disposto no § 3º deste artigo, no que diz respeito ao período em que não for exigível a entrega do LCDPR, admitir-se-á a entrega do livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF.

§ 5º Para os fins de atendimento ao disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, as informações contábeis relativas a receitas, a bens, a despesas, a custos e a dívidas deverão estar organizadas de acordo com a legislação e com o padrão contábil da legislação correlata vigente, bem como guardar obediência ao regime de competência e de elaboração de balanço patrimonial por contador habilitado.

(...)

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial;*
- b) demonstração de resultados acumulados;*
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;*
- d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;*
- e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;*

(...)



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Escrivania Cível de Peixe

§ 2º Com relação à exigência prevista no inciso II do caput deste artigo, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica.

Volvendo-me ao caso dos autos, da análise cuidadosa dos documentos anexados ao processo, verifico que os recuperando comprovaram satisfatoriamente o exercício da atividade rural, dado que juntaram os Livros de Caixa do produtor rural dos anos de 2023, 2024 e um período de 2025, balancete patrimonial, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, Instrumento de Inscrição de Empresário Individual, Certidão Simplificada emitida pela JUCETINS e as declarações de imposto de renda da pessoa física.

Com efeito, acolhendo o laudo juntado pelo Administrador Judicial, **constato que não há óbice ao processamento da recuperação judicial**, uma vez que a petição inicial preenche os requisitos do art. 48 e veio instruída com a documentação exigida no art. 51, da Lei n.º 11.101/2005.

2. DO LITISCONSÓRCIO ATIVO

De início, ressalto que a recuperação judicial é um procedimento voluntário, de iniciativa da sociedade empresária, com o objetivo de superação de crise econômico-financeira pela qual eventualmente possa estar atravessando.

Nessa linha, é certo que o pedido de recuperação judicial pode ser feito individualmente, para cada uma das empresas, ou ao grupo, hipótese em que ocorrerá o litisconsórcio ativo e o processamento será nos mesmos autos (consolidação processual).

Por muitos anos, a consolidação processual fora tratada apenas pela doutrina e jurisprudência, sendo admitida apenas quando evidenciada a formação de grupo econômico.

No entanto, a Lei n.º 14.112/2020 regulamentou a temática, incluindo-a no art. 69-G da Lei n.º 11.101/2005, disciplinando o seguinte:

Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.

§ 1º Cada devedor apresentará individualmente a documentação exigida no art. 51 desta Lei.

§ 2º O juízo do local do principal estabelecimento entre os dos devedores é competente para deferir a recuperação judicial sob consolidação processual, em observância ao disposto no art. 3º desta Lei.

Assim sendo, conforme se verifica dos autos, todos os recuperandos são produtores rurais e integram o **GRUPO AGRO VALE DO TOCANTINS**, sendo que tanto as pessoas físicas quanto as jurídicas exercem atividades empresariais bastante interligadas.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Escrivania Cível de Peixe

Desta forma, entendo que resta demonstrada a existência de um grupo empresarial familiar entre os recuperandos, sendo viável o litisconsórcio ativo no caso em exame.

3. DA COMPETÊNCIA DESTE JUÍZO

A competência territorial do pedido de recuperação judicial é disciplinada no art. 3º da Lei n.º 11.101/2005, o qual estabelece que é competente para deferir o pedido de recuperação judicial o Juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

No caso dos autos, convém destacar o esclarecimento do Administrador Judicial (evento n.º 29 - MANIFESTACAO1, pag. 19):

"Por fim, observa-se que, embora a empresa Agropecuária Agrovale do Tocantins tenha sede em Turvânia/GO, o contrato social Adriano Henrique da Conceição Lima – OAB/DF n.º 38.733 Página 19 de 19 acostado no Evento 1, CNPJ16, Página 3, em sua cláusula primeira, consigna que há uma filial nessa Comarca. Vejamos: Aliás, importante destacar que é na filial onde ocorre o maior volume de operações do Grupo. Deste modo, atendendo aos requisitos dispostos nos arts. 69- G e 69-J, ambos da Lei n. 11.101/2005, plausível o processamento desta recuperação judicial sob a égide dos institutos da Consolidação Processual e Substancial, conforme requerido pelas empresas postulantes, e amparado pelas provas documentais apresentadas e diligências que confirmam a indissociabilidade das empresas requerentes"

Assim sendo, é evidente a competência deste Juízo para deferir o pedido de recuperação judicial do GRUPO AGRO VALE DO TOCANTINS, porquanto todos os documentos nos autos apontam que o grupo econômico exerce suas atividades rurais, principalmente, no Município de Peixe.

Noutro giro, ainda acerca da competência, verifico que os recuperandos pretendem a declaração absoluta deste Juízo para deliberar acerca de todos os atos de constrição realizados em face do patrimônio dos devedores.

Pois bem. Para apreciação do pedido, é indispensável analisar o disposto nos §§ 7º-A e 7º-B do art. 6º da Lei n.º 11.101/2005:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Escrivania Cível de Peixe

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

(...)

§ 7º-A. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.

§ 7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.

Como se verifica, a competência do Juízo da recuperação judicial não abrange todo o processamento do cumprimento de sentença ou execução instaurado contra a empresa recuperanda, mas, tão somente limitando-se aos atos constitutivos que recaem sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial.

No mesmo sentido, realço o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ):

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. LIMINAR CONCEDIDA. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Os atos de execução dos créditos promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, sob a égide do Decreto-Lei n. 7.661/45 ou da Lei n. 11.101/05, bem como os atos judiciais que envolvam o patrimônio dessas empresas, devem ser realizados pelo Juízo universal. 2. Ainda que o crédito exequendo tenha sido constituído depois do deferimento do pedido de recuperação judicial (crédito extraconcursal), a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, também nesse caso, o controle dos atos de constrição patrimonial deve prosseguir no Juízo da recuperação. Precedentes. 3. A deliberação acerca da natureza concursal ou extraconcursal do crédito se insere na competência do Juízo universal,



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Escrivania Cível de Peixe

cabendo-lhe, outrossim, decidir acerca da liberação ou não de bens eventualmente penhorados e bloqueados, uma vez que se trata de juízo de valor vinculado à aferição da essencialidade do bem em relação ao regular prosseguimento do processo de recuperação. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no CC n. 178.571/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 15/2/2022, DJe de 18/2/2022.)

Ademais, friso que eventual caráter extraconcursal do crédito, constituído após o pedido de recuperação judicial, não afasta a apreciação do juízo universal quanto às medidas expropriatórias.

Logo, **faço constar que havendo constrição de bens dos recuperandos, esta será analisada no caso concreto.**

4. DO PEDIDO PARA MANTER OS BENS ESSENCIAIS EM POSSE DOS DEVEDORES

No item 'v' do tópico IX da petição inicial, os recuperandos requereram o reconhecimento da impossibilidade de venda ou retirada de seu estabelecimento dos bens de capital essenciais às suas atividades.

Nessa situação, é certo que, por expressa previsão legal, o credor titular da posição de proprietário fiduciário não se submete aos efeitos da recuperação judicial, contudo, deve se abster de promover a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial, enquanto perdurar a suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005 (Lei da Recuperação Judicial, §3º do art. 49).

No caso dos autos, os recuperandos listaram os bens considerados como essenciais às atividades da empresa. Contudo, noto que, por ora, o pedido não merece acolhimento.

Isso porque, para a concessão do pedido, inexistente prova nos autos de que os bens descritos são utilizados efetivamente nas atividades desenvolvidas pela empresa recuperanda, assim como não há prova de que os recuperando estão em perigo iminente de perder a posse de tais bens.

Logo, **INDEFIRO, neste momento, o pedido de declaração de essencialidade de bens, podendo este ser reanalisado em momento posterior.**

5. DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DAS INSCRIÇÕES NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO

Por fim, também pretendem os recuperandos que seja concedido o pedido de suspensão das inscrições de seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Escrivania Cível de Peixe

De plano, saliento que a fase inicial da recuperação judicial concentra-se apenas no deferimento ou não do processamento do pedido. Nesta fase, não há o que se falar em aprovação do plano de recuperação tampouco na homologação deste.

À vista disso, pontuo que o simples deferimento do processamento da recuperação judicial não tem o condão, por si só, de impedir ou sustar a inscrição dos nomes dos recuperandos nos órgãos de proteção ao crédito e os efeitos dos protestos dos créditos submetidos à recuperação.

A respeito, aliás, é o Enunciado 54 aprovado na I Jornada de Direito Comercial CJP/STJ, o qual dispõe que “o deferimento do processamento da recuperação judicial não enseja o cancelamento da negativação do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito e nos tabelionatos de protestos”.

Do mesmo modo, faço constar que a Lei n.º 11.105/2005 disciplina tão somente acerca da suspensão da prescrição e das ações e execuções ajuizadas contra o devedor, não havendo nenhum dispositivo que regule a temática discutida neste tópico.

Neste sentido do que ora decido, cito precedentes, inclusive do nosso Eg. Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TUTELA DE URGÊNCIA. PRETENSÃO DE CANCELAMENTO DE PROTESTOS E BAIXA DE INSCRIÇÃO NEGATIVAS EM NOME DA RECUPERANDA. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE NESTE MOMENTO PROCESSUAL. 1) Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência direcionado à suspensão dos protestos e dos registros negativos em nome da recuperanda. 2) No momento do deferimento do processamento da recuperação judicial, por não existir nenhuma deliberação acerca da exigibilidade dos créditos que serão, posteriormente, objeto do plano de recuperação, não há que se falar em exclusão do nome da empresa recuperanda dos órgãos de proteção ao crédito, tampouco de suspensão de protestos. orientação do Enunciado 54 aprovado na I Jornada de Direito Comercial CJP/STJ, entendimento jurisprudencial consolidado. 3) Em que pese a boa-fé da recuperanda, o oferecimento de imóvel como caução não altera o entendimento acima esposado, considerando que não existe previsão legal quanto à possibilidade de restringir direitos dos credores na fase de deferimento do processamento da recuperação judicial. 4) Situação diversa ocorrerá se for deferida a recuperação judicial à agravante, pois por força da novação operação, nos termos do art. 59 da Lei n.º 11.101/2005, será possível a suspensão/supressão das anotações negativas, inclusive protestos existentes em nome da recuperanda. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 52510672220238217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em: 23-11-2023).



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Escrivania Cível de Peixe

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DEFERIDA. INTENTO DE SUSPENSÃO DE RESTRIÇÕES CREDITÍCIAS E PROTESTOS. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PLANO DE RECUPERAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A recuperação judicial se divide em duas fases. A primeira inicia-se com o deferimento do processamento da recuperação judicial, nos termos dos arts. 6º e 52, caput, da Lei nº 11.101/2005. A segunda, por sua vez, com a aprovação do plano pelos credores reunidos em assembleia, seguida da concessão da recuperação por sentença, conforme o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei Falimentar. 2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que "apenas após a homologação do plano de recuperação judicial é que se deve oficializar aos cadastros de inadimplentes para que providenciem a baixa dos protestos e inscrições em nome da recuperanda" (Enunciado nº 3 da publicação Jurisprudência em Teses do STJ, Edição nº 37). 3. In casu, não houve aprovação do plano de recuperação judicial, tampouco homologação judicial, encontrando-se o feito originário em prematuro estágio evolutivo (fases iniciais do procedimento de recuperação judicial). 4. Como o simples deferimento do processamento da recuperação judicial não atinge o direito material dos credores, não há falar em exclusão dos débitos, devendo ser mantidos, por conseguinte, os registros dos nomes dos devedores nos bancos de dados e cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, assim como nos tabelionatos de protestos. 5. Recurso conhecido e improvido. (TJTO, Agravo de Instrumento, 0014332-95.2020.8.27.2700, Rel. ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, julgado em 14/04/2021, juntado aos autos em 30/04/2021 16:56:31).

Portanto, INDEFIRO o pedido de suspensão da inscrição dos nomes dos recuperandos nos órgãos de proteção ao crédito e nos protestos.

6. DO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Em face do exposto, por entender que, nesta fase processual, estão presentes os pressupostos e requisitos fundamentais exigidos pela Lei nº 11.101/2005, DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL dos recuperandos FLÁVIO GOMES DA SILVA, pessoa física e jurídica, PATRÍCIA VILELA PATO GOMES, pessoa física e jurídica, SAGRADA FAMÍLIA TRANSPORTES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, AGROPECUÁRIA VALE DO TOCANTINS LTDA, todos integrantes do "GRUPO AGRO VALE DO TOCANTINS", nos termos dos arts. 48, §2º, 51 e 52.

Em consequência:

6.1. NOMEIO o Sr. ADRIANO HENRIQUE CONCEIÇÃO LIMA, devidamente cadastrado no sistema e-Proc, para atuar nos autos como ADMINISTRADOR JUDICIAL, devendo este ser intimado pessoalmente para, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), assinar o Termo de Compromisso, nos termos do art. 21, 22, 33 e 52, inciso I, da Lei nº 11.101/2005.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Escrivania Cível de Peixe

6.1.1. Pelo trabalho realizado na elaboração da Constatação Prévia, **FIXO os honorários periciais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a serem pagos pelos recuperandos, no prazo de 05 (cinco) dias.**

6.1.2. Levando em consideração a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho, valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes e o total dos créditos sujeitos à recuperação, **ARBITRO os honorários periciais em 2% (dois por cento) sobre o valor do débito devido ao grupo recuperando, nos termos do §5º do art. 24 da LRJ, a serem pagos em 30 (trinta) parcelas mensais, com vencimento no dia 10 (dez) de cada mês, a partir da publicação desta decisão.**

Os pagamentos devem ser feitos diretamente na conta bancária do Administrador Judicial, cujos dados deverão ser informados aos autores.

O Administrador Judicial cumprirá fielmente todas as atribuições e deveres previstos na Lei n.º 11.101/2005, entre eles o dever de fiscalizar as atividades das recuperandas (art. 22, II, alínea 'a'), sempre informando incontinenti a este juízo. Para isso, terá livre acesso às dependências das empresas, no mister fiscalizador, bem assim aos livros e documentos contábeis (ou programas de informática) e, junto aos bancos, aos extratos de todas as contas bancárias e aplicações financeiras da sociedade devedora.

6.2. DETERMINO, nos termos do art. 52, II, da Lei n. 11.101/2005, **a dispensa da apresentação de certidões negativas para que a empresa exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observado o disposto no artigo 69 da LRJ, ou seja, que o nome empresarial seja seguido da expressão “em Recuperação Judicial”, oficiando-se, inclusive, às juntas comerciais competentes para as devidas anotações.**

6.2.1. Em atenção ao cumprimento do item anterior, **DETERMINO que a empresa devedora acrescente ao seu nome a expressão “em Recuperação Judicial” em todos os atos, contratos e documentos, assim como DETERMINO que seja expedido ofício à Junta Comercial do Tocantins para que faça constar a expressão “em Recuperação Judicial” nos registros correspondentes dos recuperandos (LRJ, art. 69, Parágrafo único).**

6.3. Conforme determina o inciso III do art. 52 da LRJ, **ORDENO A SUSPENSÃO de todas ações ou execuções ou cumprimento de sentença contra as empresas recuperandas, pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), inclusive as execuções em trâmite na Justiça do Trabalho, que versem sobre créditos sujeitos à presente recuperação judicial (créditos existentes na data do pedido), restando também suspensa a prescrição.**

Salienta-se que, na forma do §3º do art. 52 da LRJ, incumbe à parte devedora comunicar a suspensão aos juízos competentes, observando-se as ressalvas assinaladas.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Escrivania Cível de Peixe

Neste ponto, ressalto que todas as ações ou execuções devem permanecer suspensas no juízo de origem, de modo que não serão remetidos a este juízo, atentando-se as ressalvadas previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49, todos da Lei n.º 11.101/2005.

Tratando-se de crédito reconhecido em sentença, entender-se-á como data do início da existência do crédito o dia da ocorrência do fato que deu ensejo ao julgado, e não a data da sentença ou do seu trânsito em julgado (STJ, Tema 1051).

As ações trabalhistas e as ações cíveis deverão prosseguir na fase de conhecimento e liquidação do quantum debeatur no juízo de origem. De posse da certidão do crédito expedida pela Justiça do Trabalho ou por outro juízo, o credor requisitará diretamente ao Administrador Judicial a sua inclusão no Quadro-Geral de Credores, independentemente de processo de habilitação neste juízo.

Não serão suspensas as execuções de natureza fiscal contra as empresas recuperandas, nos termos do § 7º-B do art. 6º da Lei nº. 11.101/2005.

Também deixo de suspender as ações dos credores proprietários a que se refere o § 3º e 4º do art. 49 da Lei de regência, observado, porém, o disposto no § 7º-A do art. 6º da aludida norma.

As empresas recuperandas providenciarão a comunicação da suspensão das execuções aos respectivos juízos, com cópia desta (LRJ, § 3º do art. 52).

As empresas recuperandas não poderão alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo por ordem deste juízo (LRJ, art. 66).

6.3.1. JUNTE-SE cópia da presente decisão em todas as execuções movidas contra a empresa autora em trâmite nesta Comarca, nos respectivos embargos da devedora inclusive (se houver), devendo retornar conclusos aqueles que tramitam nesta Unidade Jurisdicional para se averiguar se é caso de suspensão ou não em virtude das exceções acima mencionadas.

6.4. Conforme já pontuado no tópico 4 desta decisão, INDEFIRO, neste momento, o pedido de declaração de essencialidade de bens, podendo este ser reexaminado em momento posterior.

6.5. Conforme já pontuado no tópico 5 desta decisão, INDEFIRO o pedido de suspensão da inscrição dos nomes dos recuperandos nos órgãos de proteção ao crédito e nos protestos, não existindo óbice para que o posicionamento seja posteriormente revisto.

6.6. DETERMINO que a parte devedora apresente contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sendo que a primeira deverá ser apresentada dentro de 30 (trinta) dias após a concessão da recuperação (art. 57), sob pena de destituição de seus administradores (art. 52, IV).



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Escrivania Cível de Peixe

6.7. ABRA-SE vista ao Ministério Público e EXPEÇA-SE comunicação eletrônica às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados (LRJ, inciso V do art. 52).

6.8. EXPEÇA-SE EDITAL, o qual deverá ser publicado no órgão oficial, prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no artigo 191, cujo conteúdo deverá atentar para os requisitos do § 1º do artigo 52, quais sejam:

- a) o resumo do pedido da devedora;*
- b) a íntegra desta decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial;*
- c) a relação nominal dos credores, com o valor atualizado do débito, e a classificação de cada crédito;*
- d) a advertência acerca dos prazos para a habilitação dos créditos perante o administrador judicial (15 (quinze) dias - art. 7º, § 1º) a contar da publicação do edital, bem como para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pela devedora (30 (trinta) dias - art. 55), prazo este a contar da publicação do edital pelo administrador judicial contendo a relação de credores (art. 7º, § 2º, e art. 55), salvo se ainda não publicado o edital que avisa aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação, momento em que o prazo contará a partir desta publicação (art. 55, parágrafo único);*
- e) a íntegra do parágrafo segundo do artigo 52.*

6.8.1. Saliente-se que o prazo para habilitações ou divergências aos créditos relacionados é de 15 (quinze) dias corridos a contar da publicação do edital (LRF, art. 7º, § 1º).

6.9. INTIME-SE a empresa recuperanda para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente o plano de recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, na forma do art. 53 da Lei n.º 11.101/2005. Ressalto que a devedora deverá observar o disposto no § 4º do artigo 52 e no artigo 66, ambos da Lei n.º 11.101/2005.

Por fim, registro que os prazos previstos na Lei n.º 11.101/2005 serão contados em dias corridos, conforme determina o inciso I do §1º do art. 189.

Intime-se. Cumpra-se, expedindo o necessário.

Peixe-TO, 10/07/2025.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Escrivania Cível de Peixe

Documento eletrônico assinado por **ANA PAULA ARAUJO AIRES TORIBIO, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **15187976v11** e do código CRC **8c42e940**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ANA PAULA ARAUJO AIRES TORIBIO

Data e Hora: 11/07/2025, às 14:34:47

0000904-65.2025.8.27.2734

15187976.V11